

Acórdão: 15.669/02/1ª
Impugnação: 40.010107062-32
Impugnante: Araújo Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Sofia Martha Silva de Sousa/Outros
PTA/AI: 02.000202640-77
Inscrição Estadual: 277.937897.00-38(Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega pela Autuada de mercadorias a destinatário diverso do indicado nas Notas Fiscais nºs 696604 e 696605, de 29/01/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 28.

O Fisco, às fls. 43 a 44, promove a reformulação de cálculos do crédito tributário e, à fl. 51 apresenta manifestação pedindo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que a Impugnante entregava mercadorias a destinatário diverso daquele indicado nas Notas Fiscais nºs 696604 e 696605, de 29/01/02, apresentadas na autuação.

Assim, foi correto o procedimento fiscal em desclassificar as notas fiscais e exigir ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, a Impugnante comprova tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi recolhido na origem, o que foi aceito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco que reformulou o crédito tributário (fls. 43/44), excluindo o ICMS e respectiva Multa de Revalidação e mantendo apenas a Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 43/44, mantendo-se apenas a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 12/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS